



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

**REPRESENTAÇÃO ELEITORAL n. 3445-60.2010.6.04.0000**

**REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA "AVANÇA AMAZONAS"**

**REPRESENTADO: COLIGAÇÃO "O AMAZONAS DE TODOS NÓS"**  
(coligação proporcional) e **COLIGAÇÃO "O AMAZONAS DE TODOS NÓS"** (coligação majoritária)

**SENTENÇA**

Cuida-se de representação eleitoral n. 3445-60.2010.6.04.0000 proposta pela **COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA "AVANÇA AMAZONAS"** em face **COLIGAÇÃO "O AMAZONAS DE TODOS NÓS"** (Coligação Majoritária) e **COLIGAÇÃO "O AMAZONAS DE TODOS NÓS"** (Coligação Proporcional – **deputados federais**) em razão de suposta invasão da propaganda destinada aos candidatos às eleições proporcionais por propaganda do candidato à eleição majoritária.

Segundo a Representante, foi veiculada propaganda eleitoral gratuita na **televisão**, em flagrante violação ao art. 43 da Resolução TSE nº 23.191/2009, havendo clara invasão da coligação majoritária (candidato ao senado) no horário destinado à veiculação da propaganda destinada aos candidatos às eleições proporcionais de deputado.

Argumenta a representante não ter havido menção acessória ou secundária ao candidato ao Senado, mas sim pedido de voto direto.

Requer, ao final, a condenação da coligação majoritária "O AMAZONAS DE TODOS NÓS", na sanção do art. 43, §3º, da resolução supracitada, com perda de tempo equivalente ao que utilizou no horário reservado à propaganda do candidato proporcional na representação, a procedência da representação, sem prejuízo das sanções comináveis ao caso, inclusive aplicação de multa.

Notificadas, as representadas aduzem a inexistência da invasão, vez que não houve pedido de votos para o candidato majoritário.

Requerem a improcedência da representação.

O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer, assevera que não se verifica que o candidato proporcional tenha destinado o tempo que lhe foi concedido para o "candidato invasor", inexistindo a lesão ao art. 43 da Resolução 23.191 do TSE.

Opina, portanto, pela improcedência do pedido.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Consoante disciplina o art. 53-A da 9.504/97:

Art. 53-A. É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias, ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários, ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009).

§ 1º É facultada a inserção de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

§ 2º Fica vedada a utilização da propaganda de candidaturas proporcionais como propaganda de candidaturas majoritárias e vice-versa. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 3º O partido político ou a coligação que não observar a regra contida neste artigo perderá, em seu horário de propaganda gratuita, tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Restou comprovada a propaganda em favor do candidato majoritário no tempo destinado à propaganda proporcional. Entendo como desvirtuada a propaganda de que trata a Representação, haja vista que a lei regulou a questão por inteiro, estabelecendo a vedação e fixando, de forma exaustiva, as exceções permitidas.

A finalidade da propaganda dividida entre candidatos a cargos majoritários e proporcionais é proporcionar aos eleitores pleno conhecimento dos projetos e idéias de cada candidato, partido e coligação, fortalecendo o processo democrático brasileiro.

Assim, à oportunidade garantida a cada candidato de expor em determinado tempo suas propostas e intenções, se eleito, corresponde ao direito de todos os cidadãos obter conhecimento sobre as proposições daqueles em que depositam o sufrágio.

Entendo, ainda, que a decisão trazida pelo Ministério Público Eleitoral, proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral que afirma que "*consoante jurisprudência reiterada do TSE, para que se caracterize violação ao art. 43 da Resolução nº 23.191/09, é necessário que haja a completa desnaturação da propaganda, o que não ocorreu no caso em epígrafe*"<sup>1</sup>, configura entendimento superado e contrário à novel disposição legal, que é mais rigorosa que a Resolução pretérita com base em que foram proferidos os precedentes reiterados.

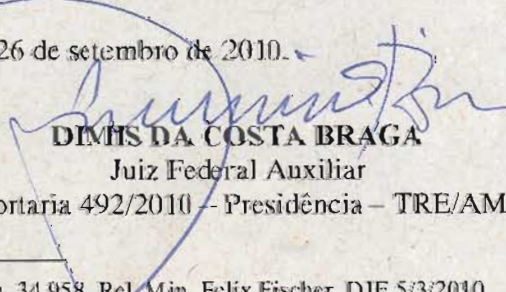
Entretanto, meu entendimento foi fixado no processo n. 2924-18.2010.6.04.0000 e outros, julgados diretamente perante a Corte, onde meu entendimento foi vencido pelo voto do Juiz Vasco Pereira do Amaral, que entendeu inexistir a invasão aduzida pela Representante em sua inicial.

O nobre julgador, relator para o Acórdão, firmou perante a Corte, que o seguiu por maioria (salvo a Juíza Joana Meirelles e o Juiz Flávio Pascarelli, ausente justificadamente), que pedido de voto feito em poucos segundos enseja mera vinculação entre o candidato que utilizava seu tempo de propaganda (proporcional) e o respectivo candidato majoritário, sem que isso configure a "invasão" alegada pela Representante.

Do exposto, a fim de evitar insegurança jurídica por decisão confrontante com o entendimento adotado pela Corte, embora mantenha meu entendimento, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente representação e resolvo o mérito, com arrimo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Manaus, 26 de setembro de 2010.

  
**DIMIS DA COSTA BRAGA**  
Juiz Federal Auxiliar  
(Portaria 492/2010 – Presidência – TRE/AM)

<sup>1</sup> Recurso Especial Eleitoral n. 34.958, Rel. Min. Felix Fischer, DJE 5/3/2010.